PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

SF/14310.64134-27

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para instituir redutor dos pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir, nos casos em que o condutor não seja reincidente ao longo dos últimos seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º:

"**Art. 259.** .....

.....

§ 4º Se após decorridos seis meses da ocorrência da última infração, o condutor não tiver cometido mais infrações, os eventuais pontos que lhe tenham sido atribuídos serão reduzidos em um terço, desconsiderando-se as frações." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a aplicar um redutor nos pontos que são atribuídos a cada vez que um condutor comete uma infração do no trânsito.

SF/14310.64134-27

Basicamente, nossa ideia é que, a cada seis meses, os pontos sejam reduzidos em um terço, desde que o condutor não tenha incorrido em novas infrações nesse período.

Nosso objetivo é o de premiar os condutores que tentem conduzir de forma mais cuidadosa, já que a redução dos pontos somente abarcará aqueles condutores que não incorrerem em novas infrações nos últimos seis meses.

Nesse sentido, entendemos que nossa proposta aperfeiçoa o modelo vigente ao introduzir novos incentivos para que o condutor não incorra em novas infrações.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA

SF/14310.64134-27

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)